



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 9/2026

Teófilo Otoni, 27 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Power Stones Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 42.517.736/0001-81
Endereço: Rua Vereador Adriano Silva, 386	Bairro: Santa Rita
Município: Governador Valadares	UF: Minas Gerais
Telefone: (33) 9 99190025	CEP: 35.040.530
	E-mail: atilacoimbra.engflo@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Dermerval Wagner Alves dos Santos Neto	CPF/CNPJ: 094.163.636-42
Endereço: Rua Antonio Candido, 21	Bairro: Centro
Município: Peçanha	UF: Minas Gerais
Telefone:	CEP: 39.700-000
	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Royal e Aranã - Fazenda Formosa -	Área Total (ha): 2.418,9399 ha
Registro nº: 13.139 14.567 16.625 16.626	Município/UF: Itambacuri/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3132701-4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (AUTORIZATIVA)	0,4425	hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA)	0,4351	hectare
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (AUTORIZATIVA)	0,1984	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (AUTORIZATIVA)	4,3695	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (CORRETIVA)	0,9137	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	A-02-06-2	6,3592
Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	A-05-04-6	-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 10/02/2026.

Data da vistoria técnica: 19/03/2026.

Data de solicitação de informações complementares: ----

Data do recebimento de informações complementares: ----

Data de emissão do parecer técnico: 22/05/2026

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 28/04/2026, foram localizados autos de infração lavrados em nome de um dos p Demerval Alves dos Santos, porém, nenhum associado ao imóvel em análise.

Considerando que, durante a análise do processo, a equipe técnica do IEF constatou a realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ar Infração nº 726384/2026 (Documento SEI nº 141094693), configurando a intervenção em tela como parcialmente corretiva.

2. Objetivo

O presente processo de intervenção ambiental versava, inicialmente, sobre o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Vegetação e corte de árvores nativas isoladas vivas. Visando ao uso alternativo do solo, as intervenções totalizam uma área de 6,3592 hectares. O requerente, Pov atividade minerária no interior da propriedade Fazenda Royal e Aranã – Fazenda Formosa, situadas na zona rural do município de Itambacuri-MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural em questão, denominado Fazenda Royal e Aranã - Fazenda Formosa, tem como proprietários a Sra. Patrícia Vieira Alves - CPF: 084.699.966-81, o Sr. 42, o Sr. Geraldo Gustavo Vieira dos Santos - CPF: 079.912.306-43 e o Sr. Dermeval Alves dos Santos Filho - CPF: 304.588.206-44. Situada na zona rural do município de Itambacuri-MG, com área total de 2.418,9399 ha (frente ao módulo fiscal municipal de 65 ha) e está vinculada às Certidões de Inteiro Teor/Matrículas nº 16.625, nº 16.626, nº 13.139 e nº 14.567 (de nº 123576113, respectivamente).

O processo de intervenção Ambiental tem como requerente o Sr. Dermerval Wagner Alves dos Santos Neto

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132701-4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564 (documento SEI nº 123576096)

- Área total: 2.418,8399 ha.

- Área de reserva legal: 488,5109 ha.

- Área de preservação permanente: 198,5173 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 1.918,2229 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: -----

(x) A área está em recuperação: -----

() A área deverá ser recuperada: -----

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 25 polígonos

- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), verificou-se que as informações prestadas na última versão do (123576096) **não** correspondem integralmente às características da propriedade constatadas pela equipe técnica do IEF. Atualmente, consta sob o referido número área de 881,8832 hectares, referente à Matrícula nº 16.625.

A partir dos arquivos geoespaciais apresentados, da análise do histórico de imagens de satélite e das constatações feitas em vistoria técnica, verificou-se a subestin no imóvel. Quanto à Reserva Legal (RL), a proposta apresentada no CAR **não** se mostra adequada para fins de aprovação da intervenção ambiental pleiteada. C ademas, a delimitação sugerida não resulta em ganho ambiental e descumpr os critérios definidos no art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O Processo SEI nº 2100.01.0035804/2025-91 instruiu-se com o requerimento SEI nº 123576089 o recibo do CAR nº 123576096, os arquivos digitais formatados e Aranã - Fazenda Formosa", cuja área totaliza 2.415,8399 hectares, abrangendo as Matrículas nº 13.139, nº 14.567, nº 16.625 e nº 16.626 (CAR MG-3132701-4217 do CAR ocorreu em 13/03/2015 e a última retificação em 26/09/2025.

Contudo, em consulta ao SICAR e à Plataforma Brasil Mais, constatou-se o desmembramento do imóvel original em três registros de CAR divergentes, descritos a se

Fazenda Formosa Urupuca: área de 881,8832 hectares, CAR MG-3132701-4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564, vinculada à Matrícula nº 16.625 (retificação

Fazenda Royal Aranã: área de 639,0305 hectares, CAR MG-3132701-48F204C2E7274D63B9311BC1A6C73B1F, vinculada às Matrículas nº 13.139 e nº 14.567 (com p

Fazenda Formosa Urupuca: área de 897,9254 hectares, CAR MG-3132701-83F5AA034D294371835133FCED886670, vinculada à Matrícula nº 16.626 (com primeira

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Documento SEI nº 123576117 (PIA), o Projeto de Intervenção Ambiental em análise requer Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), 6,3592 hectares. Desse total, 4,3695 hectares referem-se ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (convencional) e 0,9137 hectares de forma c de Preservação Permanente (APP), sendo 0,4425 hectares de intervenção em APP com supressão (convencional), 0,4351 hectares de maneira corretiva e 0,1984 he

A atividade está listada na Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017 sob os códigos: **A-02-06-2** (Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento) de revestimento). Para a caracterização florestal da área, apresentou-se censo florestal (inventário 100%) que contabilizou 541 indivíduos arbóreos. O estudo está MG20221425389 (documento SEI nº 52625084).

Taxa de Expediente: foi recolhido o DAE nº 14.013600292-49 no valor de R\$ 851,77, referente a intervenção em área de preservação permanente - APP sem supres em 0,1984 hectares. Foi recolhido DAE nº 14.013600287-49 no valor de R\$691,38 referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de em 0,8776 hectares. Foi recolhido o DAE nº 14.013600290-87 no valor de R\$719,03 referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área t

Taxa florestal: Na Tabela 1 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes as taxas florestais relacionadas a este processo de intervenção ambiental.

Tabela 1. Taxas Florestais recolhidas relacionadas a este processo de intervenção ambiental

Nº do DAE	Tipo de produto florestal	Volume de produto florestal (m³)	Valor Devido	Valor Pago	Data do Recolhimento	Obriga
29.013600297-60	Madeira de floresta nativa	0,8545 M³	-----	R\$ 88,38	11/07/2025	Valor do DAE dobrado p

29.013600294-33	Madeira de floresta nativa	3,0485 M³	-----	R\$ 157,65	11/07/2025	Volumetria referente à intervenção total
29.013600295-06	Lenha de floresta nativa	21,4520 m³	-----	R\$ 332,22	11/07/2025	Valor de DAE dobrado p
29.013600293-52	Madeira de floresta nativa	76,5324 M³	-----	R\$ 592,62	11/07/2025	Volumetria referente à intervenção total

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138210 CAI e 23138211 ASV

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Fragilidade ambiental: Moderada a alta.
- Fragilidade ambiental de geomorfologia - baixa a alta
- Fragilidade ambiental de pedologia - moderada a muito alta
- Fragilidade ambiental pelo uso da terra: Moderada a alta.
- Vulnerabilidade natural à perda de solos pelo tema geologia - Vulnerável
- Vulnerabilidade natural à perda de solos pelo tema geomorfologia - Mediana e e moderadamente vulnerável
- Vulnerabilidade natural à perda de solos pelo tema pedologia - Mediana a vulnerável
- Vulnerabilidade natural à perda de solos pelo tema vegetação - vulnerável
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Vulnerabilidade ambiental: Moderada a alta.
- Vulnerabilidade ambiental pelo uso da terra: Moderada a alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6.000m³ / ano e A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornar metálicos 0,85 hectares.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: 02.
- Critério locacional: 01.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 19 de março de 2026, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Royal Aranã - Fazenda Formosa para subsidiar a análise do Processo de Intervenção Ambiental Power Stones Mineração Ltda., no município de Itambacuri/MG.

Conforme o Relatório de Vistoria nº 04 (documento SEI nº 135979128), a diligência foi conduzida pelos servidores Hellen Karine Campos Teixeira, Carlos Gonçalves acompanhada por nenhum representante do empreendimento.

A vistoria foi acompanhada pelo consultor Átila Oliveira Coimbra.

4.3.1. Caracterização da Área Requerida e Constatação de Infrações *In Loco*

A vistoria iniciou-se pelo deslocamento até a área requerida para a intervenção ambiental. A Área Diretamente Afetada (ADA) caracteriza-se como área antropizada anteriormente utilizada como pastagem —, conforme histórico de imagens consultado em diversas plataformas e verificação *in loco*.

Contudo, constatou-se a realização de severas intervenções não autorizadas na área requerida, configurando o início antecipado da atividade minerária. Foram verifi

Atividade Minerária sem licença ambiental: Operações de decapeamento de rocha, exploração e retirada de blocos, abertura de estradas e implantação de quatro esteira e outros equipamentos pesados (não encontrados no local durante a vistoria);

Supressão Não Autorizada em Área Comum: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma extensão de 3,41 hectares, totalizando a derrubada de documento SEI nº 123576120); Desta área, houve a supressão de 0,41 hectares de fragmento florestal em área comum.

Degradação de Áreas de Preservação Permanente (APP): Intervenção em uma área total de 2,25 hectares de APP com supressão de fragmento florestal em 1,; isoladas em 0,99 hectares ;

Destruição de Recurso Hídrico: Constatou-se que todo o solo proveniente do decapeamento e os rejeitos do corte das rochas foram direcionados para o cu assoreamento de uma extensão aproximada de 192 metros do corpo hídrico a jusante, interrompendo totalmente o seu fluxo natural. O material lenhoso gerado na

Assoreamento Adjacente: Em uma das novas frentes de lavra, verificou-se o carreamento de solo e sedimentos para o talvegue de outro curso d'água adjacente;

Supressão de Espécie Protegida: Confirmou-se a supressão de 39 indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), espécie especialmente protegida por lei solo revolido. Do total 20 indivíduos suprimidos e 19 resultantes da extrapolação das áreas corretivas ;

Continuidade do Dano Ambiental: Em consulta às imagens atualizadas da Plataforma Brasil, verificou-se que as intervenções ambientais ilícitas constatadas no di progressivo das áreas intervindas e do dano de degradação ambiental no mês subsequente à vistoria.

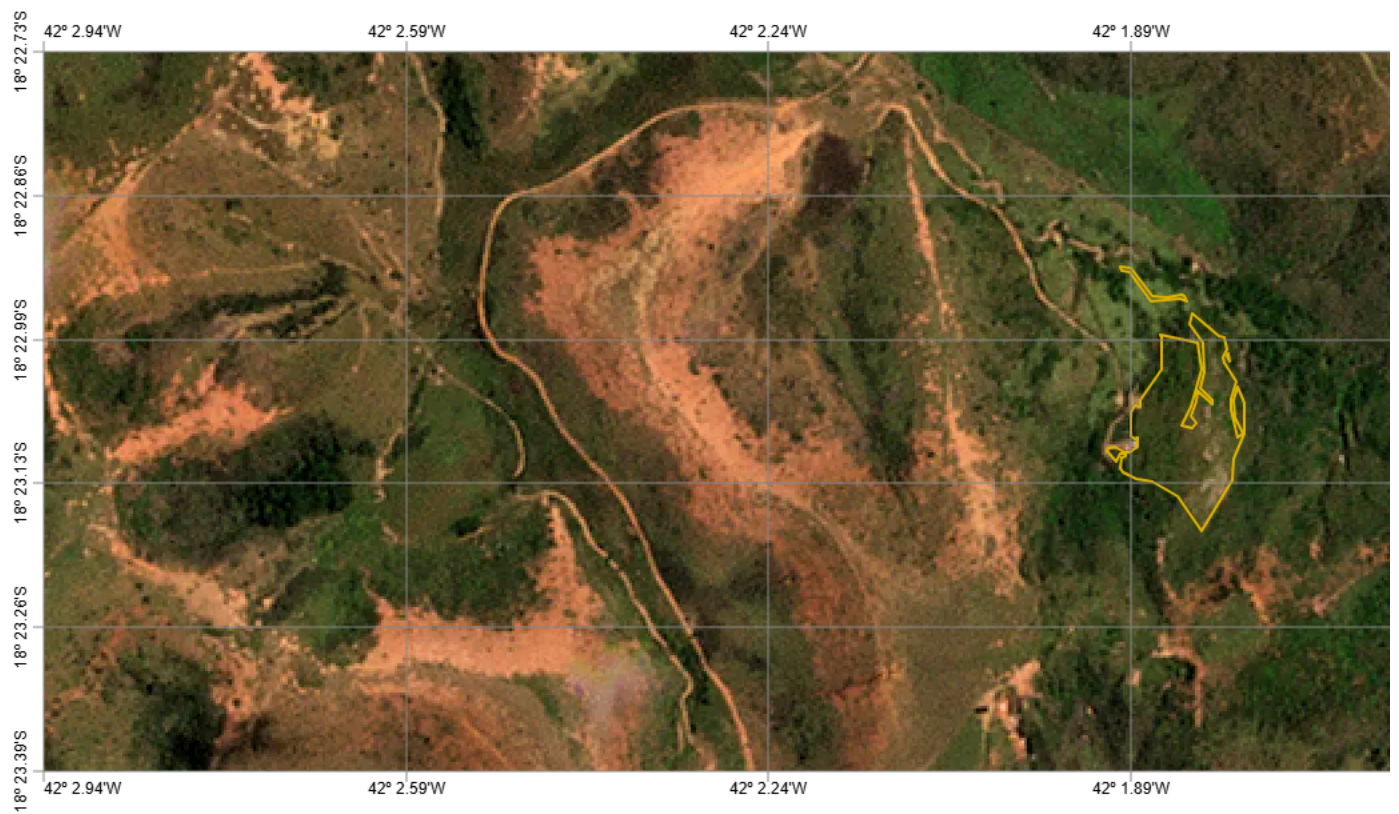


Figura 1: Imagem da área requerida/intervenção 02/2025 - Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Plan

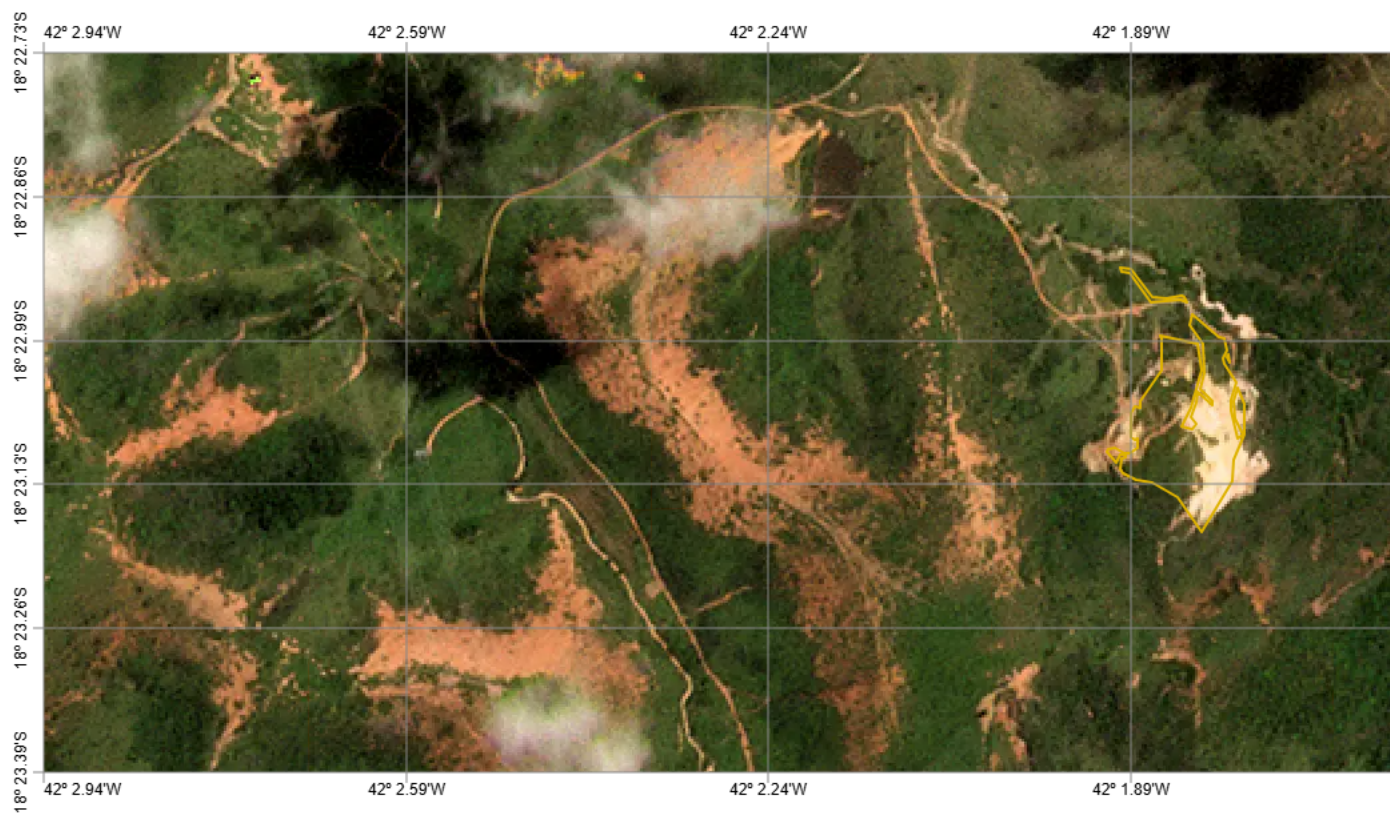


Figura 2: Imagem da área requerida/intervenção 03/2025 - Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2025) Plan

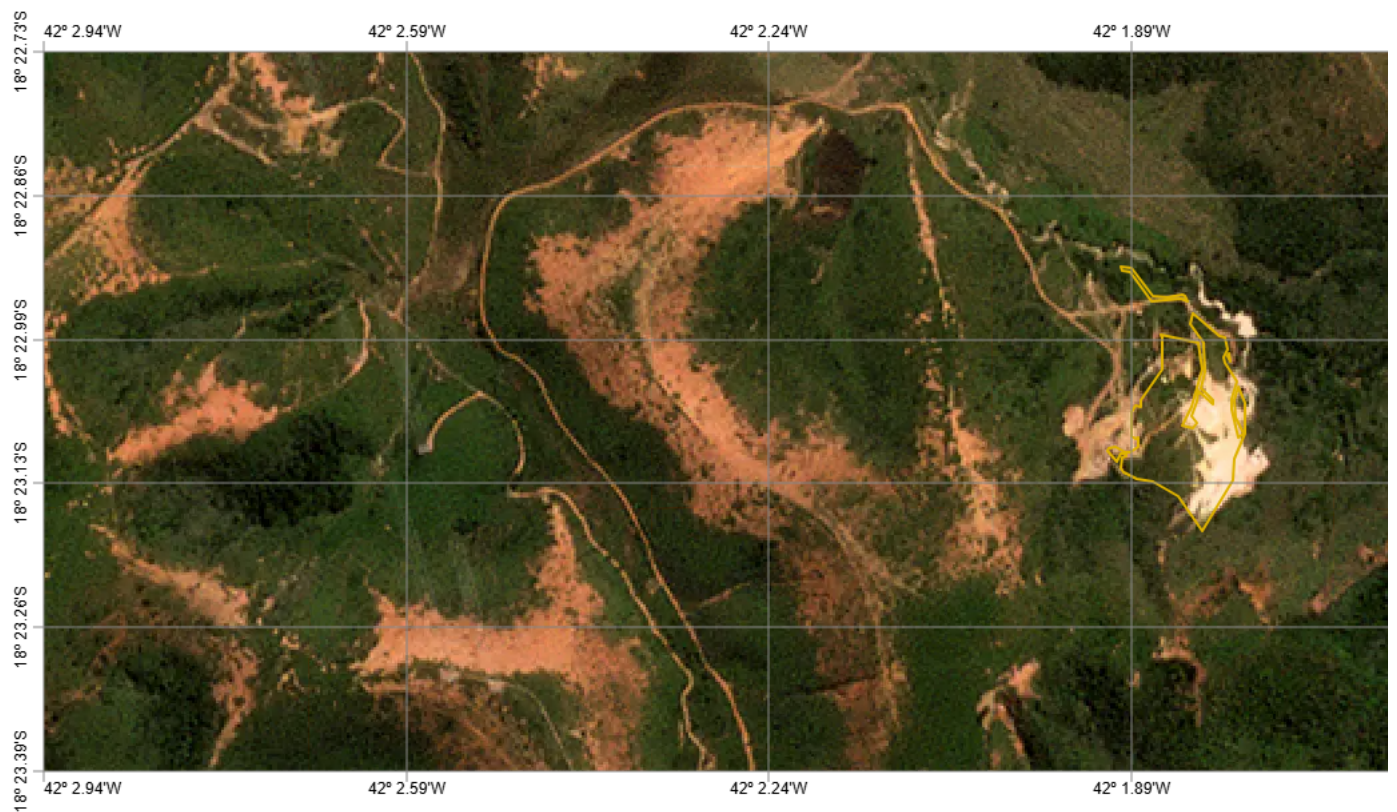


Figura 3: Imagem da área requerida/intervenção 04/2026 - Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2026) Plar



Figura 4. Foto das intervenções constatadas em 19/03/2026 - decapeamento e extração da rocha granítica



Figura 5: Fotos das intervenções constatadas em 19/03/2026 - Evidências do uso maquinário, material lenhoso e terra direcionados p



Figura 6: Fotos das intervenções constatadas em 19/03/2026 Rejeitos da rocha extraída e aterramento e interrupção d



Figura 7: Fotos das intervenções constatadas em 19/03/2026 - Assoreamento do corpo hídrico , carreamento de terra p

Cumpre informar que, diante das infrações ambientais constatadas sem a devida autorização do órgão competente, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis (documento SEI nº 141094664)

4.3.2. Avaliação do Inventário Florestal Apresentado

A equipe técnica percorreu a poligonal do traçado das intervenções pleiteadas para conferência dos acessos, frentes de lavra, áreas de estoque (FESD) e das espécies arbóreas ainda presentes na área mostraram-se compatíveis com os dados informados no Censo Florestal e no PIA. Confirmou-se, ademais, a presença de espécies nativas do projeto.

Restou omissa, por parte do empreendedor, a apresentação dos arquivos vetoriais (polígonos em formato digital) delimitando a localização exata da pilha de rejeito.

4.3.3. Inconformidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Os limites de Reserva Legal (RL) e de APP cadastrados no CAR do imóvel divergem frontalmente dos arquivos geoespaciais submetidos no processo de intervenção ambiental.

A análise da Reserva Legal proposta no primeiro registro do CAR revelou uma disposição excessivamente fragmentada (dividida em 25 polígonos distintos), ignorando contornos naturais contínuos. Adicionalmente, detectou-se a sobreposição de parcelas da Reserva Legal proposta e das áreas requeridas para a intervenção sobre Áreas de Preservação Ambiental.

4.4. Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de ondulado a forte ondulado (IDE Sisema)

- Solo: Predominam no imóvel Latossolo vermelho-amarelo distrófico (LVAd50) (IDE Sisema)

- Hidrografia: O imóvel possui APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce DO4, Rio Urucum.

4.5 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com a versão do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (PIA), documento SEI nº 123576117, a vegetação da área é de Floresta Semidecidual (FESD). Conforme a base de dados do IDE-SISEMA, a área requerida encontra-se inserida na região de abrangência do Bioma Mata Atlântica, se tratando de Floresta Semidecidual, conforme previsto no Decreto Federal nº 6.660/2008.

- Fauna: Foi apresentado o Relatório de Fauna Silvestre (baseado em dados secundários), documento SEI nº 123576128, cujo conteúdo foi extraído do Plano de Manejo (PNMGV), elaborado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares. O referido plano de manejo original foi realizado por meio de levantamentos primários de herpetofauna, 200 da avifauna e 48 de mamíferos.

O relatório de fauna apresenta medidas mitigadoras e compensatórias superficiais, voltadas minimamente ao afastamento das espécies, nos seguintes termos: “fauna, sugerimos, na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja legal e áreas de preservação permanente.”

No que tange à minimização e à compensação dos impactos gerados especificamente pela atividade de mineração sobre a fauna local, constata-se que a proposta necessita de um detalhamento amplo, robusto e satisfatório das medidas mitigadoras, com cronograma e ações direcionadas para a realidade fática do empreendimento.

4.6 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado pelo empreendedor aponta aspectos positivos voltados à logística do empreendimento, bem como a existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) e à topografia local. No entanto, verifica-se que o projeto de mineração abrange também áreas antropizadas classificadas como áreas comuns, o que não é permitido nas zonas protegidas.

Ademais, a Área de Preservação Permanente (APP) proposta como compensação localiza-se nas proximidades imediatas das APPs objeto da intervenção, fator que A área destinada à compensação das APPs e à reposição florestal por supressão de espécies protegidas situa-se imediatamente a jusante da área intervinda ilegal degradação ocorrida a montante. Não foram apresentadas medidas de recuperação ou de contenção dos danos atuais e futuros. Soma-se a isso o fato de que o exata da pilha de rejeitos, suprimindo dados espaciais críticos para a efetiva avaliação dos impactos e riscos ambientais.

Em suma, o projeto de intervenção apresentado revela-se **tecnicamente inepto**. A proposta de compensação ambiental é inócua, pois pretende-se impla comprometido pela intervenção irregular realizada a montante. Ademais, a omissão deliberada de estrutura crítica — a **pilha de estéril/rejeito** — impede qualquer química, viciando o diagnóstico ambiental e impossibilitando a mensuração real dos riscos e impactos associados

Adicionalmente, as intervenções consolidadas ilicitamente pelo empreendedor elevaram de forma severa o grau de degradação, assoreamento e erosão nas APPs demandam maior zelo e proteção restritiva, inviabilizando a validação do estudo nos moldes apresentados.

Conclui-se que o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado **não atende** aos requisitos legais e às especificações técnicas mínimas. A omissão cartográfica da pilha de rejeitos e da ineficácia da compensação proposta — agravada pelo severo dano ambiental preexistente —, esta equipe técnica mar

5. Análise técnica

O processo de intervenção ambiental em análise tem como objetivo a obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), em caráter concessivo. Desse total, 4,3695 hectares referem-se ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (convencional) e 0,9137 hectares de forma corretiva. Com a Preservação Permanente (APP), sendo 0,4425 hectares de intervenção em APP com supressão (convencional), 0,4351 hectares de maneira corretiva e 0,1984 hectares de forma corretiva.

A atividade pretendida está listada na Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017 sob os códigos: **A-02-06-2** (Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento), caracterizando-se como atividade de mineração, conforme o requerimento SEI nº 123576089 apresentado.

Contudo, após análise minuciosa da documentação e confronto com os dados de campo, a equipe técnica do IEF verificou que grande parte da área objeto descaracterizou integralmente o escopo do requerimento inicial, inviabilizando a análise do pleito nos termos originalmente propostos.

Verifica-se que o processo administrativo **SEI nº 2100.01.0035804/2025-91** (IEF - Intervenção Ambiental) foi instruído com documentos comprobatórios — tais como o CAR (123576096), os projetos técnicos (123576117, 123576120, 123576124) e os mapas/arquivos vetoriais digitais (123576095) — que **não condizem com a realidade**, divergência fática descaracteriza o rol de intervenções de competência originária deste órgão ambiental, configurando vício de instrução e ao rito de licenciamento

5.1 Quanto ao Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal

Para a caracterização da área requerida, apresentou-se, na formalização do processo, a versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal estudo e a constatação de intervenções ambientais irregulares na maior parte da poligonal, a equipe técnica do IEF verificou que o PIA apresentado não condiz com

As desconformidades constatadas *in loco* não foram descritas no referido documento, destacando-se a supressão não autorizada de 207 indivíduos arbóreos *chrysotrichus*, além de intervenções executadas fora e dentro da área requerida. Ademais, o requerente declarou no projeto que o rendimento lenhoso do empreendimento; no entanto, verificou-se em campo que todo o material foi incorporado de forma irregular ao solo.

No que tange à classificação da intervenção na modalidade de "árvores isoladas", constatou-se em vistoria e por meio de análise de imagens que parte da área requerida é Essa tipologia justifica-se pelo porte arbóreo e pela presença de copas sobrepostas que ultrapassam 0,2 hectares. Identificou-se um remanescente florestal de 0,4 (FESD) em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Em tempo, vale ressaltar que o peticionamento nº 2100.01.0035804/2025-91 foi remetido à unidade de protocolo IEF/URFBio Nordeste em 24/09/2025. De acordo com o requerente, as intervenções ilícitas na área iniciaram-se no próprio mês de setembro de 2025.

Assim, verifica-se que o presente requerimento foi instruído de forma equivocada, visto que contraria o conceito de "árvore isolada nativa" previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.344/2010, a modalidade adequada seria a intervenção ambiental do tipo **"Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo"**.

Quanto à composição florística, foram amostradas 10 espécies distribuídas em 8 famílias botânicas. A espécie *Bougainvillea glabra* mostrou-se a mais expressiva, com 66 indivíduos. No que tange ao art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006, os dados do levantamento indicam que a área do empreendimento não abriga espécies ameaçadas de extinção (Lei nº 443/2014). Contudo, registra-se a presença de espécie especialmente protegida: 66 indivíduos arbóreos de ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus chrysotrichus*), listada no Anexo I da Resolução SEMAD/IEF nº 3/2012.

No tocante à volumetria, o censo indicou que a área inventariada apresenta rendimento lenhoso estimado em 31,4609 m³ de produto florestal, subdividido em 3,06 m³ de madeira e 28,4009 m³ de material lenhoso nativo. Estimou-se também o volume de 48,1200 m³ referente a tocos e raízes, conforme o parâmetro de 10 m³/ha definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3/2012.

Quanto à destinação do produto florestal oriundo da intervenção, o requerente manifestou, na versão do requerimento de Intervenção Ambiental (documento SEI nº 123576089), que o material será destinado para uso alternativo do solo.

Por todo o exposto, a equipe técnica do IEF considerou o Plano de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal **tecnicamente insuficiente e, portanto, inviável**.

5.2 Quanto as Áreas de Preservação Permanente do Imóvel

Na ocasião da formalização do presente processo de intervenção ambiental, foram apresentados arquivos geoespaciais (formatos *shapefile*/KML) referentes ao uso subsidiado pelas imagens de satélite disponíveis e com base nas constatações feitas em vistoria, a equipe técnica do IEF detectou a existência de Áreas de Preservação Permanente (APPs) declaradas no CAR da propriedade. Tais APPs hídricas apresentam grau elevado de degradação e encontram-se, em grande parte, desprovidas de vegetação.

Quanto à sobreposição da Reserva Legal (RL) proposta com as Áreas de Preservação Permanente, cumpre destacar que, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 11.428/2006, a Reserva Legal mínima para o imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja o cômputo de APP. Considerando que a presente solicitação visa ao uso alternativo do solo e verifica-se o impedimento legal para o deferimento do pedido.

Constatou-se *in loco* que as intervenções por ora avaliadas causaram e/ou potencializaram danos severos aos corpos hídricos e às suas respectivas Áreas de Preservação Permanente a montante do imóvel — compreendendo áreas de recarga, cabeceiras e nascentes/surgências (coordenadas 18°22'59.10"S, 42°1'46.54"O; 18°23'02.10"S, 42°1'46.54"O) — e em um ponto de interseção ainda nos limites da propriedade. Verificou-se que tais cursos tiveram seus fluxos naturais interrompidos, apresentando, atualmente, comprometido o abastecimento e a integridade ambiental de áreas de terceiros a jusante (coordenada 18°22'37.15"S, 42°02'05.91"O).

As intervenções identificadas nas coordenadas citadas configuram descumprimento ao **Art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013** (intervenção em APP de nascente) e ao **Art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013** (intervenção em APP de nascente) hídrico sem outorga ou em desacordo com ela), estando sujeitas às sanções administrativas previstas no **Decreto Estadual nº 47.383/2018**, sem prejuízo das responsabilidades legais e prejuízos causados aos proprietários a jusante.

5.3 Quanto a Reserva Legal Proposta no CAR do imóvel

Quando da formalização do presente processo de intervenção ambiental, foram apresentados arquivos geoespaciais (formatos *shapefile*/KML) referentes ao uso subsidiado pelas imagens de satélite disponíveis e com base nas constatações feitas em vistoria, a equipe técnica do IEF detectou a existência de Áreas de Preservação Permanente (APPs) declaradas no CAR da propriedade. Tais APPs hídricas apresentam grau elevado de degradação e encontram-se, em grande parte, desprovidas de vegetação.

Contudo, o recibo do CAR acostado aos autos e declarado no requerimento não condiz com os dados cadastrais atuais da propriedade rural obtidos em consulta ao

Após a análise vetorial, a equipe técnica do IEF constatou que a área proposta para a constituição da Reserva Legal encontrava-se excessivamente fragmentada em pequenos lotes (formatos *shapefile*/KML 123576095), tornando alguns desses fragmentos altamente suscetíveis aos efeitos deletérios de borda. Adicionalmente, verificou-se que a proposta de intervenção ambiental

Permanente (APP), conforme demonstrado na Figura 1 a seguir.

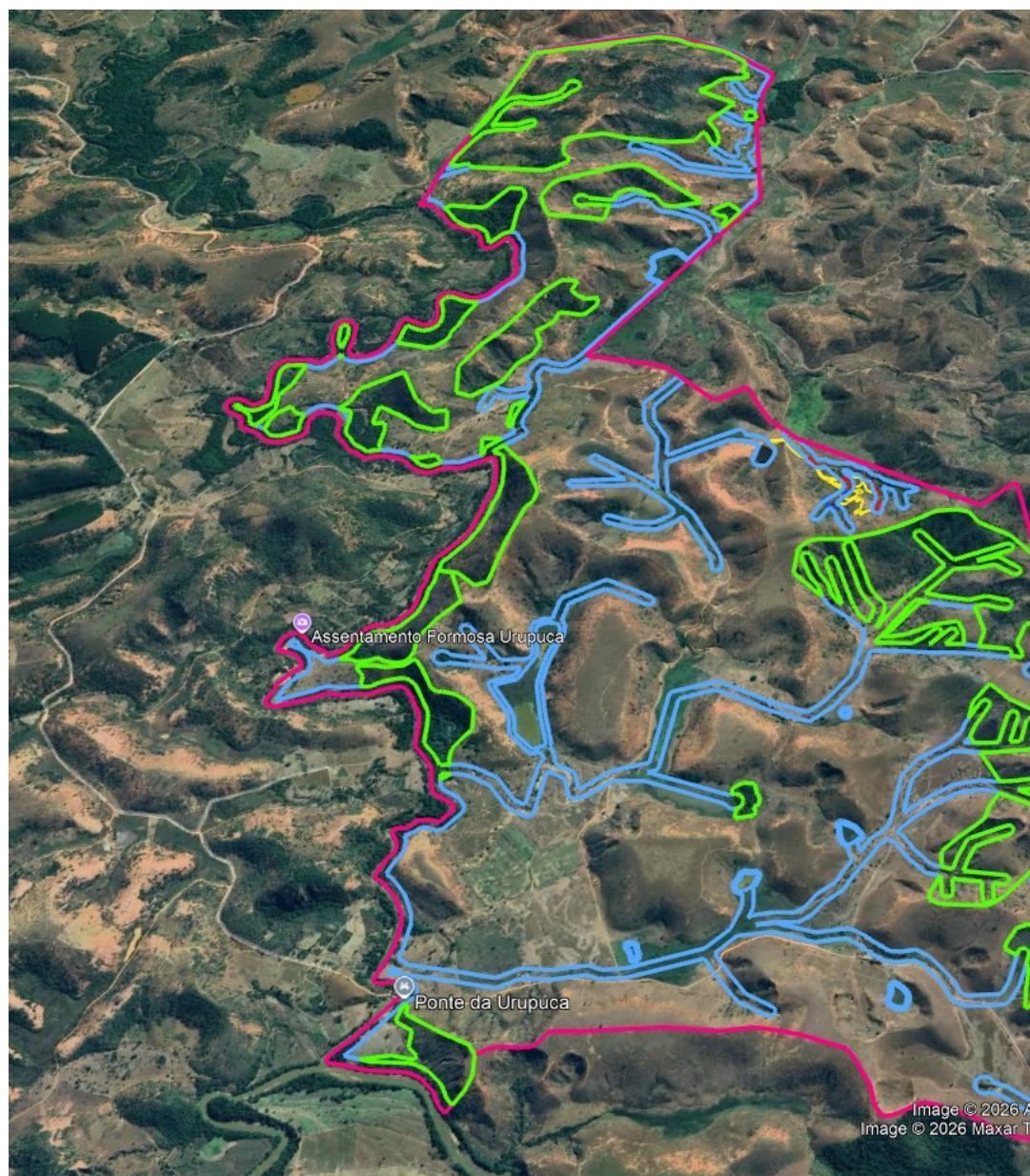


Figura 1. Imagem de satélite (Google Satellite) com a representação espacial da proposta inicial para constituição da Reserva Legal do imóvel. Convenções cartográficas: Reserva Legal (verde) e Áreas de Preservação Permanente - APP hídricas (azul).

A proposta de Reserva Legal em análise foi considerada tecnicamente inviável, pois aumenta o efeito de borda, reduzindo a estabilidade de flora e fauna e a configuração dos polígonos não promove a conectividade ou formação de corredores ecológicos com APPs ou áreas de Reserva Legal vizinhas.

Considerando o alto grau de degradação, a sobreposição com APPs e a localização dos polígonos, a proposta não atende à função socioambiental da Reserva Legal, conforme o Código Florestal Brasileiro.

A análise baseia-se na **Lei Estadual nº 20.922/2013**, que define "ganho ambiental" como a redução da fragmentação, aumento da conectividade, preservação de áreas e critérios de localização estabelecidos pelo art. 26 da mesma lei, que incluem o ZEE, a formação de corredores ecológicos e outros, não foram observados.

Diante do cenário fático, o CAR do imóvel encontra-se irregular e **deverá ser retificado** pelo possuidor para corrigir a proposta de Reserva Legal — visando ao ga realizar a demarcação correta e inclusão de todas as Áreas de Preservação Permanente existentes no interior do imóvel objeto da intervenção ambiental.

Desta forma, competindo ao órgão ambiental a aprovação da localização, a equipe técnica do IEF **indefere a proposta de Reserva Legal apresentada.**

5.4 Quanto a Documentação da propriedade e Delimitação do imóvel

Para fins de comprovação do domínio do imóvel objeto da intervenção ambiental, na ocasião da formalização do processo foram apresentados as matrículas 123576113, acompanhadas de planta topográfica (Documento SEI nº 123576115) e do Cadastro Ambiental Rural da propriedade (Documento SEI nº 123576096).

Após a análise desses documentos e a verificação das informações disponíveis na plataforma do SICAR Nacional, constatou-se que o CAR ap 4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564 — referia-se à "Fazenda Royal e Aranã - Fazenda Formosa", abrangendo as Matrículas nº 13.139, nº 16.626, nº 16.625. Contudo, atualmente, esse registro se refere apenas à "Fazenda Formosa Urupuca", restrita à Matrícula nº 16.625, com área reduzida para 881,8832 hectares.

5.5 Quanto a Espécies Objeto de Proteção Especial

Conforme o Requerimento (SEI nº 123576089, solicita-se a supressão de vegetação para atividade de mineração em 6,3592 ha, abrangendo áreas corretivas (5 indicou 66 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo), espécie protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, que permite a supressão apenas para condicionada ao plantio de 1 a 5 mudas por indivíduo suprimido (Lei 20.308/2012, art. 1º).

O empreendedor propôs a compensação de 330 mudas (5:1) em 0,2970 ha (SEI 123576103, 123576115). No entanto, a equipe técnica do IEF verificou que a extração em 85 indivíduos a compensar, e não 66.

Considerando que a atividade pretendida se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual compensação de espécies protegidas, uma proposta com relação de plantio de 5:1 para os indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius*. Com base nessas diretrizes cobrindo uma área total de 0,2970 hectares (documentos SEI nº 123576103 e nº 123576115).

Contudo, em conferência aos cálculos do inventário florestal, a equipe técnica do IEF verificou que não foi considerada a extrapolação dos indivíduos protegidos pelo método estatístico, constatou-se a necessidade de computar 85 indivíduos protegidos para a compensação biológica, e não os 66 declarados.

Segue abaixo a demonstração do cálculo devido:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
ESPÉCIE	Censo	n/há	n corretivo	n total	compensar					Autorizativa	Cc
Aloisia virgata	5	1,04	1,40149626	6,401496	7				Área	4,8120	1
Astronium urundeuva	6	1,25	1,68179551	7,681796	8				Volumetria aérea total	31,4609	8
Bougainvillea glabra	411	85,41	115,202993	526,203	527				Lenha aérea	28,4124	7
Erythrina mulungu	1	0,21	0,28029925	1,280299	2				Madeira aérea	3,0485	0
Handroanthus chrysotrichus	66	13,72	18,4997506	84,49975	85				lenhaTocos e Raizes	48,1200	1
Maclura tinctoria	29	6,03	8,1286783	37,12868	38				Lenha total	76,5324	2
Morto	1	0,21	0,28029925	1,280299	2				Volumetria total	79,5809	2
Pterogyne nitens	1	0,21	0,28029925	1,280299	2				n Handroanthus	66,00	1
Ramisia brasiliensis	2	0,42	0,5605985	2,560599	3						
Ricinus sp.	1	0,21	0,28029925	1,280299	2						
Seguieria langsdorffii	18	3,74	5,04538653	23,04539	24						
Total Geral	541	112,43	151,641895	692,6419	693						

Com a devida extrapolação dos dados amostrais, a compensação ambiental exigida passa a ser de **425 (quatrocentas e vinte e cinco) mudas** da espécie *Handroanthus serratifolius* originalmente apresentada pelo empreendedor não atendeu aos critérios técnicos e legais estabelecidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013, razão pela qual a equipe

5.6 Considerações Finais

Diante de todo o arcabouço técnico e legal analisado e detalhado no presente parecer, a equipe técnica do Instituto Estadual de Florestas (IEF) expõe e delibera o que

- Da Descaracterização do Objeto e Infrações In Loco:** Restou cabalmente comprovado, por meio de vistoria técnica e análise cronológica de imagens de satélite, que avançou na atividade minerária de forma antecipada e sem autorização do órgão ambiental competente. As intervenções ilícitas totalizaram a supressão de 12,26 hectares em Áreas de Preservação Permanente - APP (incluindo o desmate de fragmento de 1,26 ha e 12 árvores isoladas) e o aterramento/assoreamento de material lenhoso ao solo. Tais fatos descaracterizam integralmente o escopo do pedido inicial.
- Das inconformidades do Enquadramento Legal:** O processo foi instruído erroneamente na modalidade de "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas" quando que parte da área afetada possui características fitofisionômicas de fragmento florestal contínuo (copas sobrepostas superiores a 0,2 ha), classificado como regeneração do Bioma Mata Atlântica. O enquadramento correto e obrigatório para o caso em tela enseja também a modalidade de "Supressão de cobertura florestal" disposto no inciso IV do art. 1º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.
- Das Inconformidades do CAR e Impedimento Legal:** Constatou-se que o recibo do CAR apresentado na formalização não condiz com a situação atual do imóvel, divergente em três cadastros distintos. Além disso, a proposta de Reserva Legal (RL) apresentou-se tecnicamente inviável devido à extrema fragmentação (25 polígonos). O cálculo de APP na Reserva Legal para fins de uso alternativo do solo gera impedimento legal intransponível para o deferimento do pleito, no âmbito da Lei Estadual nº 20.922/2013.
- Da Insuficiência dos Estudos de Compensação e Mitigação relativo a fauna:** O Relatório de Fauna Silvestre mostrou-se mínima e superficialmente realizado, não contemplando medidas compensatórias para a espécie protegida ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*) omitiu a extrapolação para as áreas corretivas. Com a devida retificação exigindo a compensação mínima de 425 mudas da espécie, o que invalida a proposta de 330 mudas apresentada pelo empreendedor bem como o tamanho do fragmento.

Com o exposto acima seguem as considerações:

- Considerando** a necessidade de apresentação de novo requerimento de intervenção ambiental, visto que o pedido protocolado não condiz com as reais condições de fato e de direito das intervenções de competência originária deste órgão;
- Considerando** que o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado foca estritamente em aspectos logísticos e topográficos do imóvel, falhando em comprovar a real inevitabilidade da intervenção, além de não atender aos requisitos legais e às especificações técnicas mínimas;
- Considerando** que as intervenções executadas ilegalmente pelo empreendedor elevaram severamente o grau de degradação, assoreamento e erosão na área afetada, comprometendo a proteção restritiva às referidas áreas;
- Considerando** o art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual determina em seu inciso IV que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deve observar a conservação da biodiversidade, atribuindo ao órgão ambiental a exclusiva competência para aprovação de tal poligonal;
- Considerando** o inciso I do art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que condiciona a admissibilidade do cálculo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal para conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- Considerando** o inciso VIII do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda expressamente a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural de Preservação Permanente;
- Considerando** que os erros estruturais apontados nesta análise — incluindo a subestimação de APPs, fragmentação excessiva da Reserva Legal em 25 polígonos e a ausência de áreas corretivas — não podem ser sanados por meio de pedidos de informação complementar, uma vez que demandam a reformulação integral de novos estudos técnicos;
- Considerando** que a poligonal requerida e a totalidade dos estudos anexados aos autos omitiram o passivo ambiental e não representam a atual situação de fato e de direito do imóvel;
- Considerando**, por fim, o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à necessidade de intervenção ambiental corretiva, desde que inexistam restrições legais ao uso alternativo do solo na área afetada — hipótese inviabilizada pelas restrições legais e técnicas.

Pelo exposto, verifica-se que o pleito em análise carece de viabilidade técnica e jurídica de aprovação. Portanto, esta equipe técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, vinculado ao Processo SEI nº 2100.01.0035804/2025-91, de interesse da empresa Power Stones Mineração Ltda.

5.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 11/2026**6.1. INTRODUÇÃO**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/SEMAD/IEF nº 3.102/22; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.7 Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental em caráter convencional e corretivo, sendo para uma área total de 6,3592 hectares requerente é a empresa Power Stones Mineração Ltda., na Fazenda Royal e Aranã – Fazenda Formosa, matrículas nº: 13.139; 14.567; 16.625 e 16.626, situada: documental de 2.418,9399 há, tem como proprietários a Sra. Patrícia Vieira Alves, o Sr. Demerval Wagner Alves dos Santos Neto, o Sr. Geraldo Gustavo Vieira dos Sa

Objetiva a solicitação aqui em análise a "Supressão de 4,3695 hectares referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (convencional) e 0,913 Também requer intervenção ambiental em 1,0760 hectares em Área de Preservação Permanente (APP), sendo 0,4425 hectares de intervenção em APP com supr 0,1984 hectares de intervenção em APP sem supressão (convencional)

Em seu parecer técnico o engenheiro responsável após os apontamentos que observou em sua análise que impuseram o INDEFERIMENTO DO PLEITO devido a incc e discriminadas acima.

6.2.DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o **DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de FI a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento am Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades r preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas d com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consun

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas

6.3.ANÁLISE**6.3.1.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa, para atividade de mineração, conforme discriminado abaixo:

Tipo de Intervenção	Quantidade em Ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (AUTORIZATIVA)	0,4425
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (CORRETIVA)	0,4351
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (AUTORIZATIVA)	0,1984
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (AUTORIZATIVA)	4,3695
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva(CORRETIVA)	0,9137

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-02-06-2- (Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento) e / revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos), devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/RAS.

6.3.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais sem áreas de domínio púb ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais pelo Decreto Nº 47.749 DE 11/11/2019:

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.
- (...)

Parte da área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei F

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Conforme parte do requerimento e característica do empreendimento, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como utilidade pública.

Verifica-se que pela característica do empreendimento e intervenção necessária, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII, "b", do Código Florestal (20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário ac saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [\(Vide ADC Nº 42\)](#), [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

Também conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de interesse social se tornando desnecessária a apresent claro ainda que devem se regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resi necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, (...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou a devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Corroborar para tanto o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de ativid comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 que apresenta outros requi permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão
- (...)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órg supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licen as normas ambientais aplicáveis.

6.4.DA EXISTÊNCIA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), não foram localizados autos de infração nenhum associado ao imóvel em análise lavrados em no ambiental, Sr. Demerval Alves dos Santos.

Considerando que, durante a análise do processo, a equipe técnica do IEF constatou a realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ar Infração nº 726384/2026 (Documento SEI nº 141094693), configurando a intervenção em tela como parcialmente corretiva.

Cumprir informar que, diante das infrações ambientais constatadas sem a devida autorização do órgão competente, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis (documento SEI nº 141094664)

6.4.1.DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. So em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vig
§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo d recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da : ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, in vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga c intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da m

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a pen

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim c à intervenção irregular.(GN).

6.5.DAS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS:

Em seu parecer os técnicos responsáveis informam irregularidades detectadas que ora citamos em tópicos, tendo em vista já encontrarem detalhadamente desc

Em vistoria na área requerida para a intervenção ambiental, mais precisamente na Área Diretamente Afetada (ADA) caracterizada como área antropizada anteriormente utilizada como pastagem —, conforme histórico de imagens consultado em diversas plataformas e verificação *in loco* verificou a ocorrência de antecipado da atividade minerária.

Para tanto, verificou as seguintes irregularidades, cujas condutas encontram-se amplamente explicitadas acima no parecer técnico. Vejamos

Atividade minerária sem licença ambiental; supressão de cobertura vegetal nativa com destoca não autorizada em área comum; degradação de áreas de pre assoreamento adjacente; supressão de espécie protegida (de 39 indivíduos de ipê-amarelo (*handroanthus chrysotrichus*); continuidade do dano ambiental, c atividades; não apresentou delimitação da localização exata da pilha de rejeito/estéril e a área definitiva da lavra minerária no inventário florestal; inconfor Alternativa Técnica e Locacional apresentado não atende aos requisitos legais e às especificações técnicas mínimas vigentes, manifestando-se pelo seu indeferir técnica.

Mister se faz salientar que a equipe técnica, após análise da documentação apresentada, dos dados colhidos em campo, imagens de satélite da Plataforma Brasil I requerimento em análise já foi alvo de intervenção irregular, perdendo assim a função do requerimento presente tornando inviável, como já constatado pela equipe

Assim, forçoso citar que toda documentação acostada aos autos como requerimento, mapas, projetos técnico, arquivos vetoriais digitais, Recibo do CAR **não conc área**, descaracterizando o rol de intervenções de competência originária deste órgão ambiental, configurando vício de instrução e ao rito de licenciamento adequad

Ressalta-se que todas as atividades irregulares foram alvo de providências cabíveis, por meio da lavratura do Auto de Infração nº 726384/202 , cuja cópia encontra-

6.6.RESERVA LEGALE DO CAR:

6.6.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna si

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da á aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do im restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Le

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ar

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal, recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental;
 § 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal, em caso de utilidade pública;
 II - em caso de interesse social;
 III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de vegetação nativa;
 2002.
 Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a título particular.

Depreende-se do parecer técnico que:

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no primeiro Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, verificou-se que a área proposta e a possibilidade de proposição da Reserva Legal em um único fragmento. Por fim, foi constatada a possibilidade de partes das áreas requeridas estarem sobrepostas às Áreas de Preservação Permanente (APP).

Dessa forma, a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR foi indeferida e sendo solicitada apresentação de nova proposta através do CAR, com demarcação adequada e inclusão no CAR das Áreas de Preservação Permanente que ocorrem no interior do imóvel objeto da intervenção ambiental.

6.6.2.DO CAR:

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

Lei nº 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público de informações ambientais dos imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887/2019)

(...)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro da Reserva Legal, o órgão ambiental fornecerá ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo do órgão ambiental.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e não prestadas, o órgão ambiental poderá solicitar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, se as informações forem falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e consideradas efetivadas a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processo de licenciamento ambiental, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se do parecer técnico que:

“- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR (nº 123576096) **não** correspondem integralmente às características da propriedade constatadas pela equipe técnica do IEF. Atualmente, consta sob o referido número do CAR uma área de 881,8832 hectares, referente à Matrícula nº 16.625.

A partir dos arquivos geoespaciais apresentados, da análise do histórico de imagens de satélite e das constatações feitas em vistoria técnica, verificou-se a ausência de área de Reserva Legal (RL) no imóvel. Quanto à Reserva Legal (RL), a proposta apresentada no CAR **não** se mostra adequada para fins de aprovação da intervenção ambiental pleiteada. Além disso, a delimitação sugerida não resulta em ganho ambiental e descumpra os critérios definidos no art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O Processo SEI nº 2100.01.0035804/2025-91 instruiu-se com o requerimento SEI nº 123576089 o recibo do CAR nº 123576096, os arquivos digitais formatados e a planilha de área da "Fazenda Formosa", cuja área totaliza 2.415,8399 hectares, abrangendo as Matrículas nº 13.139, nº 14.567, nº 16.625 e nº 16.626 (CAR MG-3132701-4217 do CAR ocorreu em 13/03/2015 e a última retificação em 26/09/2025).

Contudo, em consulta ao SICAR e à Plataforma Brasil Mais, constatou-se o desmembramento do imóvel original em três registros de CAR divergentes, descritos a seguir:

Fazenda Formosa Urupuca: área de 881,8832 hectares, CAR MG-3132701-4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564, vinculada à Matrícula nº 16.625 (retificação em 26/09/2025).

Fazenda Royal Aranã: área de 639,0305 hectares, CAR MG-3132701-48F204C2E7274D63B9311BC1A6C73B1F, vinculada às Matrículas nº 13.139 e nº 14.567 (com primeira retificação em 26/09/2025).

Fazenda Formosa Urupuca: área de 897,9254 hectares, CAR MG-3132701-83F5AA034D294371835133FCED886670, vinculada à Matrícula nº 16.626 (com primeira retificação em 26/09/2025).

Portanto, aduz o parecer técnico que há inconformidades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), como transcrito abaixo:

“Os limites de Reserva Legal (RL) e de APP cadastrados no CAR do imóvel divergem frontalmente dos arquivos geoespaciais submetidos no processo de intervenção ambiental.”

A análise da Reserva Legal proposta no primeiro registro do CAR revelou uma disposição excessivamente fragmentada (dividida em 25 polígonos distintos), irregular e descontínua. Adicionalmente, detectou-se a sobreposição de parcelas da Reserva Legal proposta e das áreas requeridas para a intervenção sobre Áreas de Preservação Permanente (APP).

Aduz a equipe técnica assim que: “Para fins de comprovação do domínio do imóvel objeto da intervenção ambiental, na ocasião da formalização do CAR (Documento SEI nº [123576108](#), [123576111](#), [123576112](#), [123576113](#), acompanhadas de planta topográfica (Documento SEI nº [123576115](#)) e do CAR (Documento SEI nº [123576096](#)).

Após a análise desses documentos e a verificação das informações disponíveis na plataforma do SICAR Nacional, constatou-se que o CAR apr 4217.B20A.D58D.4FF2.BB86.E196.A4A5.7564 — referia-se à "Fazenda Royal e Aranã - Fazenda Formosa", abrangendo as Matrículas nº 13.139, 2.418,8399 hectares. Contudo, atualmente, esse registro se refere apenas à "Fazenda Formosa Urupuca", restrita à Matrícula nº 16.625, com área

Assim, a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados, PUP/inventári indicando todos os impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indicando medidas mitigadoras condiz legislação, o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como impactos ambientais e compensações gerados ou com p

6.7.DAS TAXAS:

Constata o técnico em seu parecer que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017

6.8.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos descrito acima, não estando nela contida a realidade constatada, confor o solicitado pelo requerente, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, contrariando consequê pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista a identificação da proibição que veda a autoriz

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do proces justificativas acima elencadas do parecer técnico/jurídico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, b competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente, conforme p decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste i

Portanto, após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requer Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requeriment em áreas de preservação permanente – APP em 0,8776 ha (0,4425 ha convencional e 0,4351 ha corretivo), Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa corte ou aproveitamento de 541 árvores isoladas nativas em 5,2832 ha (4,3695 ha convencional e 0,9137 ha corretivo), na propriedade denominada na Fazenc STONES MINERACAO LTDA, localizada na zona rural do município de Itambacuri-MG.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFI

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição florestal referente a área autor a cobrança da Reposição Florestal será devida no processo de Auto de Infração.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental - Não se aplica ao caso.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...	...	...

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Hellen karine Campos Teixeira.
MASP: 448947-2

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior.
MASP: 0962117-8

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.
MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138406695** e o código CRC **57B020D8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035804/2025-91

SEI nº 138406695